

de agência funerária não decorre dessa previsão normativa, mas do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º que o modela em termos desconformes com o artigo 13.º da Constituição, não sendo necessário, face ao juízo formulado, assumir maior compromisso sobre a questão.

(29) Sobre a matéria, além da doutrina que segue, pode ainda consultar-se o parecer deste corpo consultivo n.º 82/2005, de 24 de Novembro, inédito.

(30) Cf. os artigos 280.º, n.º 5, e 281.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

(31) *Manual de Direito Constitucional*, t. VI («Inconstitucionalidade e garantia da Constituição»), 2.ª ed., Coimbra Editora, 2005, p. 64.

(32) *Idem*, p. 66.

(33) Vitalino Canas, *Introdução às Decisões de Provimento do Tribunal Constitucional*, 2.ª ed. revista, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1994, pp. 46-47 e 79 e segs., alude a «decisões de provimento típicas» e «decisões de provimento atípicas». Na classificação que propõe de decisões atípicas quanto ao objecto, subdivide-as em: decisões interpretativas de provimento, de rejeição ou mistas; decisões que declarem a inconstitucionalidade ou ilegalidade parcial da norma (reduativas); decisões que declarem a inconstitucionalidade ou ilegalidade parcial de uma norma na parte em que não diga algo (aditivas); decisões que simultaneamente declarem a inconstitucionalidade ou ilegalidade de parte da norma e a substituem por algo (substitutivas).

(34) «A justiça constitucional no quadro das funções do estado vista à luz das espécies e conteúdo e efeitos das decisões sobre a constitucionalidade das normas jurídicas», *Revista do Ministério Público*, ano 8.º (Outubro-Dezembro 1987), n.º 32, p. 20.

(35) *Ibidem*, p. 25.

(36) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 4.ª ed., Almedina, 2000, pp. 991-992.

(37) Cf. artigo 80.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, que estabelece que «[a] decisão do recurso faz caso julgado no processo quanto à questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitada».

(38) Luís Nunes de Almeida, «A justiça constitucional no quadro das funções do estado vista à luz das espécies e conteúdo e efeitos das decisões sobre a constitucionalidade das normas jurídicas», *Revista do Ministério Público*, ano 8.º (Outubro-Dezembro de 1987), n.º 32, p. 30. V., em síntese, António Araújo e Joaquim Pedro Cardoso da Costa, «III Conferência da Justiça Constitucional da Ibero-América, Portugal e Espanha (Relatório Português)», *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 493, Lisboa, 2000, pp. 41-43.

(39) *Idem*, p. 34.

(40) Jorge Miranda, *Manual...*, p. 66.

(41) Por contraposição às decisões *erga omnes*, proferidas no processo de fiscalização de constitucionalidade abstracta.

(42) *Manual...*, p. 69.

(43) *Idem*.

(44) Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, anotação xxx ao artigo 280.º, p. 1029.

(45) Obrigatoriedade reafirmada na circular da Procuradoria-Geral da República n.º 9/90, de 8 de Agosto.

(46) Norma que se mostra formulada nos seguintes termos:

«Artigo 280.º

Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

5 — Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.»

(47) *Ob. cit.*, p. 1029.

(48) Luís Nunes de Almeida, *ob. cit.*, p. 20.

(49) Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, anotação xxv ao artigo 280.º, p. 1026. Sobre os efeitos da decisão de inconstitucionalidade em geral, v. Rui Medeiros, *A Decisão de Inconstitucionalidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 1999, pp. 533 a 762, e, deste Conselho, o parecer n.º 87/2001, de 25 de Outubro, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 7 de Dezembro de 2002, fls. 2635 e segs.

(50) Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 1026.

(51) *Ob. cit.*, pp. 145-147 e 924. Sobre o assunto pode ainda ver-se Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, t. 1, Coimbra Editora, 2005, anotação ao artigo 18.º, pp. 155-156, os pareceres do Conselho Consultivo n.ºs 190/81, de 29 de Outubro de 1984, 53/98, de 17 de Agosto, e 81/2004, de 25 de Novembro, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 39, de 24 de Fevereiro de 2005, pp. 2812 e segs. Para uma mais desenvolvida informação, v., ainda, *Procuradoria-Geral da República — Pareceres*, vol. V, pp. 583 a 591.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 16 de Dezembro de 2005.

José Adriano Machado Souto de Moura — João Manuel da Silva Miguel (relator) — Mário António Mendes Serrano — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos — José António Barreto Nunes — José Luís Paquim Pereira Coutinho — Alberto Esteves Remédio.

(Este parecer foi homologado por despacho do Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor de 23 de Janeiro de 2006.)

Está conforme.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 2006. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes*.

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho n.º 4690/2006 (2.ª série). — Por despacho do conselheiro Vice-Procurador-Geral da República de 10 de Janeiro de 2006:

Licenciado José Manuel de Moraes dos Santos Pais, procurador-geral-adjunto — colocado na situação de disponibilidade, com efeitos a partir de 6 de Fevereiro do corrente ano.

14 de Fevereiro de 2006. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

Despacho n.º 4691/2006 (2.ª série). — Por despacho do conselheiro Vice-Procurador-Geral da República de 13 de Janeiro de 2006:

Licenciado Luís César Marques Pinto Gomes, procurador da República — nomeado para o Círculo Judicial de Lisboa, com efeitos a partir de 20 de Fevereiro do corrente ano. (Prazo para aceitação de nomeação: cinco dias.) (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Fevereiro de 2006. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Despacho n.º 4692/2006 (2.ª série). — Por decisão do conselho académico em sessão plenária de 4 de Janeiro de 2006, no uso da competência prevista na alínea m) do n.º 2 do artigo 24.º dos Estatutos da Universidade, determina-se:

1 — É aprovada a tabela de emolumentos a praticar nas secretarias dos Serviços Académicos da Universidade do Minho, no ano 2006, anexa, que será actualizada anualmente por aquele conselho em reunião plenária.

2 — O produto dos emolumentos assim aprovados constitui receita própria da Universidade.

3 — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

9 de Janeiro de 2006. — O Reitor, *A. Guimarães Rodrigues*.

ANEXO

Tabela de emolumentos a praticar na Secretaria dos Serviços Académicos no ano 2006

1 — Certidões:

1.1 — Certidão de conclusão do curso (magistério primário, bacharelato, complemento, qualificação, CESE, licenciatura, formação especializada, especialização, mestrado ou doutoramento) ou respectivas equivalências legais — € 13;

1.2 — Certidão de inscrição, frequência ou aprovação:

1.2.1 — Uma só disciplina ou estágio — € 5;

1.2.2 — Por cada disciplina ou estágio a mais — € 0,50;

1.3 — Certidão de cargas horárias e conteúdos programáticos;

1.3.1 — Uma só disciplina — € 5;

1.3.2 — Por cada disciplina a mais — € 0,50;

1.4 — Certidão de matrícula — € 5;

1.5 — Certidão de narrativa ou de teor:

1.5.1 — Não excedendo uma lauda — € 5;

1.5.2 — Por cada lauda a mais — € 0,50;

1.6 — Certidão, por fotocópia:

1.6.1 — Até oito páginas — € 6;

1.6.2 — Por cada página a mais — € 1;